



ATA 06 DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000858/24

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 61

Objeto: Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau.

Na data de 29 de agosto de 2024, às treze horas e trinta minutos, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
85/2023	09/08/2023	Karina Zardo	Agente de Contratação
85/2023	09/08/2023	Marcelo Scandolara	Equipe de Apoio
85/2023	09/08/2023	Sheila Malfatti	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar prosseguimento aos procedimentos relativos a Pregão Eletrônico em epígrafe. Conforme Ata 05, foi aberto o prazo a licitante para a apresentação da planilha de custos e demais documentos comprobatórios, conforme determinação da Autoridade Superior. Em tempo hábil, a licitante apresentou a documentação solicitada, a qual foi encaminhada a empresa responsável pela elaboração do projeto básico e da planilha de custos, ENDRES & DURANTE ENGENHARIA. De posse do parecer da responsável pela análise, este foi encaminhado para a manifestação da Autoridade Superior. Em seu parecer, a Autoridade Superior julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, tendo em vista que a proposta financeira apresentada pela recorrente está 20,33% acima do valor orçado na planilha orçamentária e conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, em que se entendeu pela impossibilidade de contratar com o valor superior ao orçado, sendo a orientação de acatar o valor como o valor máximo. Dito isso, o processo licitatório resta **FRACASSADO**. Nada mais havendo, segue assinada a presente ata pela Pregoreira e Equipe de Apoio.

ASSINATURAS

Comissões / Portarias:

Karina Zardo

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023

Marcelo Scandolara

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023

Sheila Malfatti

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Assunto: Parecer sobre proposta do Pregão Eletrônico 61/2024

Segue parecer sobre proposta da Empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.

3) Da Comprovação do valor de mercado dos custos operacionais

3.1) Da insalubridade do motorista

A empresa alega de que o custo de insalubridade do motorista deveria ser de 40% e apresenta diversas justificativas e também Acordo Coletivo de abrangência somente do município de Passo Fundo.

Resposta: Quanto a Insalubridade do Motorista, está muito claro no Projeto Básico na página 23 de que as Convenções Coletivas dos Motoristas em geral, não estabelecem o grau de insalubridade, conforme segue:

“7.2.2 Grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos

O Anexo XIV da NR 158 – Atividades e Operações Insalubres estabelece insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), de acordo com a Convenção Coletiva do Sind. das Empresas de Asseio (2024).

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano, normalmente, preveem em que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade dos trabalhadores nesta atividade. O grau de insalubridade para o motorista de caminhão é de 20% sendo considerado como grau médio. Em havendo laudo posterior a licitação comprovando o percentual maior do que o atribuído poderá ser ajustado junto ao contrato.”

O Projeto Básico teve como Base o Manual do TCE que foi elaborado em:

TRIBUNAL DE CONTAS/RS. Manual de orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: desenvolvido pela Direção de Controle e Fiscalização Supervisão de Auditoria Municipal do Tribunal de Contas do Estado – RS. 2ª Edição. Porto Alegre, 2019.

Sendo que o mesmo sobre o Adicional de Insalubridade prevê o seguinte em suas páginas 44 e 45

“5.2. Adicional de Insalubridade

Segundo a CLT, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Enquanto estiver exposto a essas condições, o trabalhador faz jus ao pagamento de um montante financeiro determinado em função do grau de insalubridade presente no ambiente laboral, que poderá ser mínimo, médio ou máximo, implicando, respectivamente, em acréscimos de 10%, 20% ou 40% a serem aplicados sobre a base de cálculo.

Qual deve ser a base de cálculo da insalubridade? Em decisão de 11/04/2018, na Reclamação nº 6266, o Supremo Tribunal Federal cassou a Súmula 228 do TST, por entender que desrespeitou a autoridade 45 da Súmula Vinculante nº4. Ainda que reconheça a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para a insalubridade, o STF entende que o vício deve ser superado por lei ou negociação coletiva. Portanto, segundo posição atual do STF, deve ser utilizado o salário mínimo nacional como base de cálculo, até a inconstitucionalidade ser superada por lei, podendo

ainda a base de cálculo ser fixada nas Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos.

Qual o grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos?

O Anexo XIV da NR 159 – “Atividades e Operações Insalubres” – estabelece insalubridade em grau máximo (40 %) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

O artigo 611-A, inciso XII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade.

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano normalmente preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade. Se as convenções coletivas aplicáveis à prestação de serviços a contratar não abordarem o grau de insalubridade que deve ser pago às categorias envolvidas, o projeto básico deverá apoiar-se em laudos técnicos emitidos por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, elaborados para as respectivas funções profissionais desta contratação. Destaca-se que a definição do grau de insalubridade dependerá da avaliação de cada caso, principalmente para os motoristas de caminhão.”

Diante disto está muito claro no Projeto Básico com Base na Orientação Técnica do TCE elaborada em 2019, e que até o momento não verificamos nenhuma atualização, que **em havendo laudo posterior a licitação**

comprovando o percentual maior do que o atribuído poderá se ajustado junto ao contrato.

O Manual até destaca de que poderia ser realizado Laudo Técnico antes da contratação da Empresa, mas veja de que como seria realizado este laudo se o serviço ainda não estava sendo realizado e, portanto, dependerá da avaliação de cada caso.

Também deve-se levar em conta de que se havia algum entendimento diferente o proponente deveria ter impugnado no período regimental durante o processo licitatório, o qual não o fez.

Portanto o percentual apresentado na licitação é de 20% e diante disto as empresas devem cotar este percentual.

3.2 Do custo de aquisição do chassi

A empresa propõe a utilização de veículos com idade de 2 anos e, portanto, o valor previsto deveria ser maior.

Resposta: Quanto a idade máxima do veículo é um ato discricionário do município para a realização deste serviço e, portanto, foi definido em 10 anos, também conforme a maioria das contratações previstas em outros municípios.

Quanto ao valor cada empresa deve apresentar de acordo com seus custos, sendo que se for veículos mais novos, deverá ter menores custos de manutenção de acordo com os dizeres da mesma de que teria menos paradas para manutenção.

Quanto ao valor de depreciação praticamente ficou o mesmo que foi determinado no processo licitatório.

3.3 Da taxa de juros

A empresa informa que a taxa de Juros SELIC, está em 10,5%.

Resposta: Quanto a taxa de juros o Manual do TCE, somente sugere a utilização da taxa de Juros SELIC, sendo que foi previsto 10,00%, pois está em queda atualmente.

3.4 Da consequente alteração do custo com IPVA e Seguro contra terceiros

A empresa informa que as alterações previstas no item 3.2, haverá uma incidência automática de alteração nestes custos.

Resposta: Ok. Quanto a este item cada empresa deve comprovar posteriormente na execução do contrato com o custo do veículo e a apresentação da apólice de seguros.

3.5 Do Consumo de diesel

A empresa informa que o consumo de diesel ficaria de 1,9 kms/litros para este tipo de serviço.

Resposta: Quanto ao consumo de diesel é muito relativo pelo tipo de veículo, pelas vias em que os mesmos andam. Ocorre que o projeto prevê a implantação de mais contentores dos atuais existentes, portando com menos paradas deverá ter uma maior autonomia. Lembrando de que no emergencial atualmente está o mesmo que foi previsto no projeto. O mesmo vale para o transporte até o aterro.

3.6 Do custo com a manutenção

A empresa informa que o custo com a manutenção prevista nas planilhas estaria muito baixo.

Resposta: Quanto ao custo de manutenção está sendo colocado por orientação da equipe de auditoria do TCE. O mesmo vale para o transporte até o aterro.

3.7 Do custo com a recapagem de pneus

A empresa informa que o custo com a recapagem dos pneus estaria baixo.

Resposta: Quanto ao custo de recapagem varia em relação ao número de fornecedores e do número de pneus recapados por empresa.

3.8 Da durabilidade dos pneus

A empresa informa que a durabilidade dos pneus seria de 60 mil kms em vez dos 80 mil kms previsto no edital e comenta que os caminhões andariam em estradas não pavimentadas.

Resposta: Quanto a durabilidade se refere a aquisição de pneus novos com a previsão de 02 recapagens e também que em análise da situação atual, muito pouco é rodado em estradas não pavimentadas, portanto considera-se que esteja de acordo.

Dos custos com o Transbordo

3.9 Do custo com a Retroescavadeira

A empresa informa que o custo de R\$160,00/hora estaria muito baixo.

Resposta: Quanto ao custo da hora, lembramos que sobre o custo da hora, ainda tem o BDI, portanto ficando o valor mais adequado.

Do custo com os Contentores

3.15 da lavagem dos contentores

A empresa informa que o custo de R\$26,00 para lavagem dos contentores está com o preço defasado.

Resposta: Analisando o preço de outros processos licitatórios verifica-se de que o preço estaria muito próximo ao custo previsto, visto que o volume de contentores (430un) é alto e consequentemente a empresa teria uma economia de escala.

Dos Custo com o BDI

3.17 BDI

A empresa informa que o BDI estaria baixo.

Resposta: Analisando a previsão do BDI e o valor do contrato, entende-se de que estaria de acordo com o mercado.

Conclusão:

Diante dos itens aqui levantados, verifica-se que a empresa ajustou alguns quantitativos e valores, tendo uma variação na sua proposta de 20,33% acima da Proposta Orçamentária prevista no projeto básico e na planilha de custo.

Diante disto repassamos o presente parecer técnico a Comissão de Licitações para que veja os encaminhamentos necessários, conforme análises realizadas.

Sendo o que tínhamos para destacar, ficamos à disposição.

Atenciosamente:

Marau, 23 de agosto de 2024

 Documento assinado digitalmente
DOUGLAS DURANTE
Data: 23/08/2024 14:05:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA – ME

CNPJ: 44.642.792/0001-73

Douglas Durante

Eng. Civil CREA - RS 233278

Pregão Eletrônico nº 61/2024.

Análise da Autoridade Superior (art. 165, §2º da Lei 14.133/2021).

Vistos.

Vem para análise superior o processo licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau”*.

Em fase de diligência, foi solicitada a planilha de custos da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, que restou inabilitada por manter o seu valor acima do orçado pelo Município após a negociação, de acordo com o item 9.5 do Edital, sendo esta encaminhada para análise da empresa ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA, responsável pela elaboração do projeto básico e da planilha de custos deste Município.

Em síntese, na análise da empresa ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA restou evidenciado que a proposta financeira apresentada pela recorrente, está 20,33% (vinte vírgula trinta e três por cento) acima do valor orçado na planilha orçamentária de acordo com o projeto básico.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela empresa responsável, verifica-se que se está diante de um caso de desclassificação de proposta, nos termos do artigo 59, III, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifado)

Registra-se de que há precedentes do Tribunal de Contas da União, em que se entendeu pela impossibilidade de contratar com o valor superior ao orçado, sendo a orientação de acatar o valor orçado como o valor máximo. Nesse sentido, vejamos o Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

Enunciado:

O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 61/2024, pelos motivos de fato e direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Da presente decisão cientifique-se a licitante e seja dado o devido prosseguimento ao novo processo licitatório.

Marau, 27 de agosto de 2024.

IURA
KURTZ:8021352
9068

Assinado de forma digital
por IURA
KURTZ:80213529068
Dados: 2024.08.27
13:13:37 -03'00'

IURA KURTZ

Prefeito Municipal